



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 4919/2009

Data: 26/10/2009 Hora: 17:03:18

Requerente: BRUNO LAMAS SILVA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete Antonio

0000001649000049192009



136/2009

DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gob. Brn	27/10/09	Eleo					
Exp.	19/05/10						
Solic. RUS	19/05/10						
Apr. RUS	24/05/10						
Retirado de Pauta		09/06/10					
Apr. Pi	14/07/10						

OF / 31/10



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis,

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº. 136/09

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FUNERAL NO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º Com o propósito de garantir a dignidade da pessoa humana disposta pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e de melhorar os serviços fúnebres oferecidos pelo Município, fica indicado ao Poder Executivo Municipal a criar o Programa de auxílio funeral no município da Serra, contando com os seguintes itens:

- I – dois traslados do corpo;
- II – urna funerária;
- III – véu;
- IV – coroa de flores;
- V – formol;
- VI – um ônibus para transportar os familiares e amigos da pessoa falecida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de outubro de 2009.

BRUNO LAMAS
VEREADOR - PSB



JUSTIFICATIVA

É dever do município promover e garantir a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

E é garantia esculpida neste mesmo diploma o direito do cidadão ao cemitério e serviços funerários prestados pelo município, conforme dispõe o artigo 30, inciso XXIII, alínea "d".

O momento da perda de um ente querido é muito difícil e doloroso. Por estes motivos a prestação do serviço público deve ser ainda mais zelosa.

Nesse sentido, entende-se que é necessário que o município disponibilize serviços fúnebres, e, fundada nessa preocupação é que se encontra a justificativa do presente Projeto Indicativo.

BRUNO LAMAS

VEREADOR - PSB



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 4919 - Projeto Indicativo nº. 136 de 2009

I – Proposição

O Vereador Bruno Lamas Silva indica ao Poder Executivo Municipal a criação do Programa de Auxílio Funeral no Município da Serra.

II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2010.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente/Relator

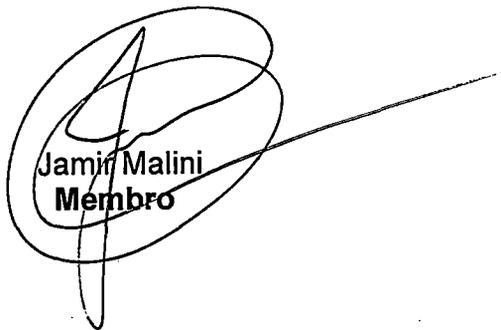


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. **136** de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 27 de Maio de 2010.


Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 4919/2009

Requerente: Vereador Bruno Lamas.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Poder Executivo Municipal a criação do Programa de Auxílio Funeral no Município da Serra.

Parecer nº 147/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Poder Executivo Municipal a criação do Programa de Auxílio Funeral no Município da Serra – Interferência na organização administrativa e no orçamento do Governo Municipal – Competência exclusiva do Prefeito para iniciar o processo legiferante – interesse público – constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Indicativo de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FUNERAL NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento, dentre outros, a Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls.04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

(Handwritten signature)



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a criação de Programa de Auxílio Funeral, que consiste em prestação de serviços e matérias funerários à famílias de baixa renda, traz novas atribuições para o Governo local, e gera para Administração as despesas certamente necessárias à sua execução, tais como a contratação de novos profissionais e ou aquisição de materiais e equipamentos necessários à realização das ações descritas na proposição, interferindo assim na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, matérias afetas exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei: (...)

As



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...)

c - disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.
(...).”

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

De fato não há dúvidas de que a medida que se pretende instituir com o Projeto em estudo vai ao encontro dos anseios da população serrana, uma vez que, conforme de sabença geral, grande parte da população não dispõe de recursos para fazer frente às despesas funerárias.

Desse modo, não há que se questionar o interesse público em proporcionar as camadas menos favorecidas da população um auxílio que garanta a dignidade dos procedimentos num momento tão sensível para as famílias.

Nesse sentido, o presente Projeto recomenda ao Executivo Municipal a criação de programa tendente a auxiliar os mais carentes com as despesas funerárias, ação social que garantirá dignidade aos cidadãos da Serra que se encontram em situação social e financeira desfavorável.

Portanto, parece-me evidente o interesse público em transformação do referido Projeto em Lei Municipal, é que a edição de normas dessa importância, que se destinam a assegurar a dignidade da pessoa humana, não só correspondem como se traduzem na satisfação dos anseios de uma sociedade moderna e ordenada como a de nosso Município.

Assim sendo, entendo estar o requisito interesse público devidamente satisfeito neste processo.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Indicativo em destaque.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

É o Parecer.

Serra/ES, 17 de maio de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo N°: 2919/2009

Data: 26 / 10 / 2009

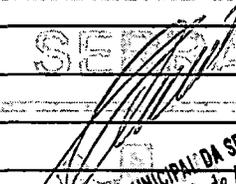
Ass.:

Do 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS
em: 28-10-2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Do Exmo. Sr. Presidente em 05/10/2009
Para encaminhamento e providências

1556 SERRA 1833


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Vereador

Do Procurador Geral em 06/11/09

para análise

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

An

Exmo. Sr. Presidente, segue Parecer n.º 04 (quatro) lendo.

Serra, 19/05/2010


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. América Soares Mignone

A Divisão Legislativa
projeto apto a ser incluído em sessão
Serra, 19.05.2010

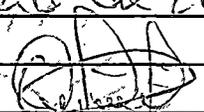
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
Em 25/05/2010



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

A Divisão Legislativa
Segue parecer da Comissão de Justiça
Serra, 07 de junho de 2010


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Adriano A. Machado
Assessor Parlamentar